



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009**

Agravante: **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**  
Advogado : Dr. Daniel Braga Dias Santos  
Agravado : **SANDOVAL PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Advogada : Dra. Neliana Fraga de Sousa

GMAAB/nat

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado. Ei-lo:

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/02/2017 - fl. 1 - ID 516ad17; recurso apresentado em 02/03/2017 - fl. 1 - ID e49d33f).

Regular a representação processual (fls. 1 - ID 829055f e 1/2 - ID e60021f).

O preparo, contudo, não se encontra satisfeito.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 40.000,00, fixando as custas processuais, a cargo das reclamadas, no valor de R\$ 800,00 (fl. 7, ID c8e74b7).

Ao interpor recurso ordinário, a ora recorrente depositou R\$ 8.959,65 e recolheu as custas processuais no importe devido (fls. 1/2, ID 682c717).

A Turma Julgadora não alterou o valor da condenação.

Ao recorrer de revista, a reclamada deixou de comprovar o pagamento do depósito recursal pertinente, fazendo-o, apenas, em 03/03/2017 (fl. 1 - ID e3e0784), ou seja, após expirado o prazo legal (02/03/2017).

A Súmula 245/TST assim dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009**

interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal." Esclareça-se, por fim, que não é o caso de intimar-se a recorrente para regularizar o preparo, pois nos termos da OJ 140 da SD1-1/TST (nova redação em decorrência do CPC de 2015 - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017) essa providência somente será determinada "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal", hipótese diversa dessa em análise, em que não houve a comprovação do pagamento dentro do prazo recursal.

O apelo, portanto, está deserto.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Acrescente-se que a Reclamada, ao interpor o recurso de revista, não comprovou o recolhimento do depósito recursal alusivo ao referido apelo, o que se fazia imprescindível, consoante Súmula nº 128, I, do TST.

Nos termos da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". De outro lado, a O.J. nº 140 da SBDI-1 do TST estabelece que, em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, deve ser concedido prazo para o saneamento, conforme § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015.

Portanto, como o caso em exame trata de ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal, e não de mera insuficiência, não se há falar em concessão de prazo para a parte sanear o vício, convicção que se mantém após a Resolução do TST nº 218 de 17/04/2017, que revogou o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa nº 39/2016, uma vez que a literalidade do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 é clara no sentido de admitir-se o saneamento nas hipóteses de insuficiência do valor do preparo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento.

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009**

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10018F114139F82A1E.